



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/99-10
Recurso nº. : 126.458
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : FRANCISCO DE LIMA COSTA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.595

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE LIMA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/99-10
Acórdão nº. : 104-18.595
Recurso nº. : 126.458
Recorrente : FRANCISCO DE LIMA COSTA

RELATÓRIO

FRANCISCO DE LIMA COSTA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 003.019.493-87, residente e domiciliado na cidade de Teresina, Estado do Piauí, à Rua Durvalino Couto, n.º 1.615 - Bairro Jockey Club, jurisdicionado a DRF em Teresina - PI, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 140/148, prolatada pela DRJ em Fortaleza - CE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 154/161.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 03/11/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 71/77, com ciência em 03/11/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 339,28 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96); e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995.

O lançamento foi motivado pela constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/99-10
Acórdão nº. : 104-18.595

1 – RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATICIO:

Falta de declaração de Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 7.964,00, considerados indevidamente como Rendimentos Isentos e não Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

O Auto de Infração esclarece ainda que o procedimento fiscal decorreu em virtude de que o contribuinte impugnou a Notificação de Lançamento de Imposto Suplementar nº 312/5.013.424, de 13/12/96, que a DRJ Fortaleza – CE considerou procedente (Processo nº 10384.000030/97-81, fls. 16/19). Em recurso voluntário impetrado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, este tornou nulo aquele lançamento suplementar baseado no desatendimento aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente a omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora responsável pela notificação. Sendo que esta fiscalização iniciou procedimento de ação fiscal junto ao contribuinte para sanar o vício formal que tornara nulo o lançamento suplementar, lavrando Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º e parágrafo único, da Lei nº 8.383/91 e artigos 7º e 8º, da Lei n.º 8.981/95.

2 – GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS: Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, por falta de comprovação. Infração capitulada no artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95.

3 – RECEBIMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA A RESTITUIR:
Valor recebido indevidamente referente a Imposto de Renda a Restituir da declaração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/99-10
Acórdão nº. : 104-18.595

exercício de 1996, ano-calendário de 1995. Infração capitulada nos artigos 16 e 17, da Lei nº 8.981/95.

Em sua peça impugnatória de fls. 83/85, instruída pelos documentos de fls. 86/135, apresentada, tempestivamente, em 02/12/99, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que de início verifica-se que a DRF Teresina, incidiu na mesma omissão quanto ao ato de desconhecer a decisão a que o Despacho, de 13/10/99, da DRJ de Fortaleza, deixando de restituir à parte o status quo ante, ou seja, restabelecendo a declaração de renda, exercício de 1996, com as devidas consequências;

- que por outro lado, a declaração de nulidade do lançamento não foi recursada, apesar de devidamente intimado o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, razão porque a matéria que determinou a nulidade do lançamento do referido tributo se encontra definitivamente preclusa;

- que é preciso que as partes sejam iguais perante a lei processual administrativa. Em não procedendo corretamente o contribuinte dentro do processo, terá precluso seus direitos. Que iguais penas se impute ao Fisco. Não pode ele através de um prerrogativa legal de reexame do processo trazer à baila questões já julgadas em seu desfavor por defeitos processuais, como é o caso da verba lançada a título de contribuição previdenciária privada;

- que é preciso que se diga que a referida decisão não anulou o ato em si do lançamento, mas o próprio lançamento, restabelecendo a declaração original;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/99-10
Acórdão nº. : 104-18.595

- que de início ratifica toda a defesa apresentada, relativamente ao Auto de Infração anterior, objeto do processo 10384.000190/99-10, acrescentando que o fato de a declaração de nulidade do processo anterior de nº 10384.000030/97-81, precluir a matéria nele tratada, ocorrendo o caso de extinção do crédito tributário como devido, proveniente da consideração de valores dados pelo contribuinte como isentos, nos termos do artigo 156, IX, do CTN;

- que ademais, sobretudo, o lançamento de ofício se deu com fundamento no artigo 926, do Decreto 3.000, de 26/03/99, conforme consta do parágrafo 1º, da folha 001 do Auto de Infração o que contraria e vulnera flagrantemente o disposto no artigo 144, da Lei nº 5.172/66;

- que quanto ao fato novo, o contribuinte diz não Ter como reconstituir o "porque" do equívoco. Por sua relativa insignificância deduz-se o seu despropósito, pelo que se pode excluir qualquer incidência de má fé para com o fisco, se é que efetivamente o contribuinte não efetivou a despesa, extraviando-se o devido comprovante, com o vai e vem dos documentos à sede da Receita Federal. E assim sendo, propõe-se assumir o ônus por sua incúria;

- que finalmente, junta mais 05 decisões da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que se decide matéria semelhante, relativamente à isenção do IR, das parcelas descontadas dos proventos recebidos da Entidade de Previdência Privada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Nordeste – CAPEF, requerendo se digne julgar procedente a presente impugnação, fazendo-se os ajustes necessários, com os quais restará demonstrado que o contribuinte haverá imposto a receber.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/99-10
Acórdão nº. : 104-18.595

ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, preliminarmente, examina-se a nulidade de lançamento anterior, gerando suspensão do crédito tributário, defendida pelo contribuinte, em razão de acórdão prolatado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 40/43);

- que nesse ponto cabe ser esclarecido que a mencionada decisão apenas reconheceu em princípio, a nulidade da notificação de lançamento que originou o processo administrativo fiscal de nº 10384.000030/97-81, por força de vício de forma, em observância do disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72;

- que nos termos do Parecer elaborado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT nº 09, de 03 de fevereiro de 1999, lastreado no art. 173, II, do Código Tributário Nacional, declarada a nulidade do lançamento, por vício formal, dispões a Fazenda Nacional de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, a contar da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa;

- que o procedimento adotado pela DRF em Teresina – PI obedeceu aos ditames da legislação, pois, o crédito tributário apenas estaria extinto se houvesse ocorrido alguma das situações previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional. Logo, não é cabível a argumentação do impugnante;

- que verifica-se que o cerne da questão implica em se concluir sobre a isenção ou não dos rendimentos pagos pela CAPEF (R\$ 7.954,76), classificados pelo declarante como Rendimentos Isentos/Não Tributáveis, conforme DIRPF/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/99-10
Acórdão nº. : 104-18.595

- que com o objetivo de melhor compreensão dos fatos sobre que versam o litígio, necessário se faz esclarecer que a referida CAPEF formulou consulta à Receita Federal, a respeito da tributação dos rendimentos objeto da alteração, como também, ajuizou Ação Declaratória de Imunidade Tributária, perante a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, tendo requerido, igualmente, o depósito do montante integral do tributo, em razão de cujo deferimento passou a efetuar o respectivo recolhimento em juízo;

- que a interpretação do texto legal (art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/88) conduz à conclusão de que para fazer jus à isenção, os benefícios de que trata não de atender cumulativamente a dois requisitos, a saber: a) que sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participantes e; b) que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados na fonte;

- que por sua vez, a interpretação literal das normas pertinentes, por força do artigo 111, alínea “b”, do CTN, conduziu a COSIT/SRF ao entendimento de que: embora não tendo restado dúvidas quanto ao atendimento pela CAPEF da condição prescrita no item “a” supra, o mesmo não se deu relativamente ao item “b”, tendo prevalecido para a solução da consulta a tese de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN – conversão dos depósitos em renda, ou decisão judicial passada em julgado – é capaz de caracterizar ou não a tributação;

- que assim, conclui-se que todos os rendimentos relativos à complementação de aposentadoria, pagos pela CAPEF ao contribuinte no período, sujeitam-se à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual;

- que em relação à dedução de despesas médicas, apesar do contribuinte não Ter apresentado dados novos, revendo-se o cálculo da apuração observa-se que a autoridade lançadora incluiu o valor de R\$ 61,00, constante às fls. 30 incorretamente e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/99-10

Acórdão nº. : 104-18.595

deixou de incluir o valor R\$ 416,36, referente a 04 (quatro) taxas extras descontadas para CAMED, conforme contra-cheques às fls. 25/26;

- que por fim, referente a restituição indevida tem-se comprovada através de declaração do próprio punho do contribuinte, fls. 35 do processo apensado, e, através da consulta on-line IRPF – Restituição, às fls. 138 deste. Ora, foi apurado um valor inferior, de R\$ 237,72, quando foi devolvido um valor de R\$ 272,84, restando um saldo de R\$ 35,12 a ser pago.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade singular é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: Normas Processuais. Nulidades.

Pelo disposto no inciso II, do art. 173, quando ocorre anulação, é dado o direito à Fazenda Pública constituir o crédito tributário em 5 anos “da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Isenção, Benefícios Recebidos de Entidades de Previdência Privada.

São tributáveis os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativos à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte.

Dedução de Despesas Médicas

Comprovada a efetivação de despesas que podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis, é de se proceder o ajuste da base de cálculo considerando-se os valores dessas despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/99-10
Acórdão nº. : 104-18.595

Recebimento Indevido de Imposto de Renda a Restituir

Tendo o impugnante logrado comprovar, em parte, com documentos hábeis e idôneos a incorreção das alterações referente aos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídicas e despesas, resta parcialmente infundada a retificação do imposto devido na Declaração de Ajuste, sendo procedente em parte a exigência do Imposto de Renda a Restituir, indevidamente recebido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificado da decisão de primeira instância, em 05/03/01, conforme Termo constante às fls. 151/153, o recorrente interpôs, intempestivamente, em 06/04/01, o recurso voluntário de fls. 154/161, instruído pelos documentos de fls.162/163, onde manifesta o seu inconformismo contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 162 cópia do Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente no valor de 30% do crédito tributário mantido pela decisão da autoridade singular como condição legal para interpor recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes.

Consta às fls. 164 o Termo de Perempção, em razão do transcurso do prazo regulamentar para interpor peça recursal ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/99-10
Acórdão nº. : 104-18.595

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 05/03/01, uma segunda-feira, conforme se constata dos autos às fls. 153.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 05/03/01 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 06/03/01, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 04/04/01, uma quarta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 06/04/01 (fls. 154), uma sexta-feira, trinta e dois (32) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/99-10
Acórdão nº. : 104-18.595

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002



NELSON MALLMANN